ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-313/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116879/2012
PROTOCOLO	:	1386756
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	SÔNIA ARAKI PATUSSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GERENTE MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	AUDITORIA – 59/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA REGIMENTAL

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 059/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO, MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

I – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

2 – DA LEGISLAÇÃO BÁSICA

2.1 – Dos componentes do comitê de fiscalização

Inobservância ao princípio da segregação de função onde quem está fiscalizando o órgão é o responsável pelo mesmo, parente e fornecedor.

11 - DAS DOAÇÕES

11.1 - Das doações de cestas básicas irregulares

Não foi comprovado o destino de 55 cestas básicas, ao valor unitário de R$ 92,20, totalizando R$ 5.071,00.

11.2 - Das doações de materiais de construção

Falta da comprovação de entrega dos materiais de construção adquiridos com a finalidade de auxilio a carentes do município no valor de R$ 23.765,31.

11.3 - Das Doações de Leite Pasteurizado Tipo "C"

Constatamos que não existe relação dos beneficiados com leite tipo “C” destinado às famílias carentes nem tampouco é possível atestar que a quantidade adquirida foi totalmente recebida e entregue às pessoas carentes.

II – DA RESPOSTA DO GESTOR

Notificada para se manifestar sobre as divergências apuradas pelo Corpo Técnico, a Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, autoridade responsável pelo Órgão durante o período inspecionado, apresentou as justificativas que entendeu pertinentes, asseverando, em resumo, o seguinte:

“2.1 – Dos componentes do Comitê de Fiscalização: Quanto afiscalização do órgão cabe sim ao Gerente Municipal de promoção Social e Trabalho, porém, os

trabalhos nele executados ficam a cargo de seus funcionários e outros cooperadores, podendo ser qualquer outro funcionário desde que esteja de acordo com as determinações legais, e que tenha responsabilidade e conhecimento dos trabalhos a serem executados".

11.1 – Das doações de leite pasteurizado tipo "C": Quanto às doações do leite pasteurizado tipo "C", esclarecemos aos nobres auditores dessa Corte de Contas que as mesmas estão devidamente comprovada, conforme documento anexo.

11.3 – Das doações de cestas básicas irregulares: anexo encaminhamos para amostragem de algumas cópias de recibos assinados pelas pessoas que foram beneficiadas com as doações de cestas durante o exercício de 2010, comprovando que as mesmas serviram para o sustento de pessoas que realmente tinham necessidade para sua sobrevivência."

III –DA ANÁLISE CONCLUSIVA

O Corpo Técnico, ao se manifestar sobre as alegações da gestora, considerou insuficientes as explicações fornecidas, ratificando que *"as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 059/2012, não foram justificadas de forma a modificar nosso posicionamento."*

IV – DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O insigne Procurador de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a impugnação do valor de R$ 100.502,31, referente às despesas não comprovadas e a aplicação de multa à ordenadora de despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

III – VOTO

De acordo com o Relatório de Auditoria elaborado pela Equipe Técnica, **quatro** foram às irregularidades apuradas no Órgão durante o período inspecionado, as quais passo agora a analisar:

1 – Dos componentes do comitê de fiscalização

Assinalaram os técnicos a inobservância ao princípio da segregação de função, onde quem está fiscalizando o órgão é o responsável pelo mesmo, parente e fornecedor.

Instituído justamente para fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Investimento Social, o Comitê de fiscalização, no caso de Santa Rita do Pardo, deve ser formado por três representantes de órgãos ou entidades do município e três representantes da sociedade civil organizada.

Muito embora a lei instituidora não faça ressalvas à participação de secretários ou gerentes do Fundo no comitê fiscalizador, a ética e a moralidade recomendam que sejam segregadas as funções de execução e fiscalização dos recursos.

A despeito de eventuais dificuldades encontradas pelos municípios de se encontrar pessoas dispostas a participar dos conselhos, não é salutar, em nenhum setor ou segmento social ou econômico, seja da iniciativa pública ou privada, que um agente homologue as despesas que ele mesmo executou.

Sobretudo no caso em análise, vemos que, dos seis membros do Comitê de Fiscalização, pelo menos três não deveriam, por questões éticas e morais, fazer

parte dele: a primeira é a ordenadora de despesas do Fundo (Sra. Sonia Araki Patussi); o segundo é seu parente direto (Sr. Alcides Patussi), e o terceiro, Sr. Jamir Alves Rodrigues, é comerciante, fornecedor de materiais de construção, que realizou vendas que somaram pelo menos R$ 23.765,31, pagas com recursos do Fundo.

Não se está aqui dizendo que as negociações foram fraudulentas ou direcionadas à empresa "A" ou "B", nem que tais pessoas estão se utilizando indevidamente das condições pessoais de executores e fiscalizadores das despesas.

Contudo, o bom senso sugere a não cumulação dessas funções justamente para dar maior transparência e credibilidade aos trabalhos do Comitê, este, aliás, um dos principais instrumentos garantidores da participação popular no exercício fiscalizatório da prestação de contas públicas.

Portanto, fundamentado nos princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o da moralidade, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

2 - Das doações de cestas básicas irregulares

De acordo com os auditores, o Órgão não comprovou o destino de 55 cestas básicas, ao valor unitário de R$ 92,20, totalizando R$ 5.071,00.

A gestora, ao se manifestar, limitou-se a encaminhar, "*amostragem de algumas cópias de recibos assinados pelas pessoas que foram beneficiadas com as doações de cestas durante o exercício de 2010, comprovando que as mesmas serviram para o sustento de pessoas que realmente tinham necessidade para sua sobrevivência.*"

A justificativa apresentada pela autoridade responsável não possui o condão de eliminar a irregularidade.

Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, dentre os documentos exibidos, observa-se a doação de cestas básicas a entidades e instituições localizadas em outro município; entrega de produtos a "destacamento policial", sem o correspondente endereço e identificação do recebedor e declarações firmadas por pessoas sem a correta identificação, como nome completo, RG, CPF e endereço, bem como assinadas por pessoas com nome divergente ao indicado no documento.

A exigência de apresentação da relação nominal dos beneficiados com a entrega das cestas não constitui preciosismo, rigor desmedido ou excesso de formalismo.

Trata-se, na verdade, de elemento de suma importância na análise da correta execução do contrato e consequentemente da regular destinação dos recursos públicos.

Ela deve ser adotada, sistemática e ininterruptamente pelos órgãos de controle interno da administração, e deve compor a etapa da liquidação da despesa, que tem por fim verificar o direito adquirido pelo credor, a origem e o objeto do que se deve pagar e a importância exata a pagar (Lei nº 4.320/64, art. 63).

Essa é uma regra de observância obrigatória para todos aqueles que administrem recursos públicos. A escassez desses e a crescente demanda por serviços de qualidade exigem do moderno administrador público os atributos de governança, competência e capacidade de gestão.

Por outro lado, os clientes do poder público estão cada vez mais atentos e

exigentes no que tange à correta aplicação das verbas do erário, impondo, aos responsáveis pela gerência desses bens, a adoção de mecanismos que garantam a transparência e visibilidade de todos os seus planos, projetos, ações e respectivas prestações de contas.

Tamanha a relevância do assunto, que a obrigatoriedade de prestação de contas possui previsão constitucional, localizando-se, no Texto Magno, na parte que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Logo, por violação às normas positivadas no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 4320/64, que trata da correta liquidação da despesa, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada neste item, tendo em vista a ausência de prova da destinação de 55 cestas básicas, ao custo total de **R$ 5.071,00.**

Como corolário, entendo pertinente a sugestão apresentada pelo ilustre Procurador de Contas, que opinou pela **impugnação** do valor acima referido.

3 - Das doações de materiais de construção

Os trabalhos de auditoria apuraram a aquisição e entrega de materiais de construção, no valor de **R$ 23.765,31,** sem a devida comprovação de seu destino.

Em relação a este tópico, a autoridade responsável não apresentou qualquer justificativa.

Logo, diante da ausência de explicações não há como se relevar a impropriedade, o qual é solucionado em desfavor da ordenadora de despesas com base nos mesmos dispositivos legais citados no item 2.

Portanto, fundamentado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 63 da Lei nº 4320/64, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** e determino a **impugnação** da quantia respectiva.

4 - Das Doações de Leite Pasteurizado Tipo "C"

Já a irregularidade apontada no item acima foi devidamente dirimida com a apresentação, pela ordenadora de despesas, da relação nominal das pessoas beneficiadas com o programa do leite no ano de 2010.

Conquanto não contenha a assinatura do morador, a lista exibe o nome completo, endereço e a quantidade de crianças que receberam o produto, informações, no meu entender, suficientes para comprovar a efetiva distribuição do alimento à população carente do município.

Por tais motivos, considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 3 de setembro de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 059/2012, especificamente as incorreções assinaladas nos itens "*2.1 – dos componentes do comitê de fiscalização; 11.1 –das doações de cestas básicas e 11.2 –doações de materiais de construção"*, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, itens "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO durante o período de janeiro a dezembro de 2010, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 28.836,31**, referente às despesas efetuadas com a aquisição de cestas básicas, no valor de R$ 5.071,00 e materiais de construção, no valor de R$ 23.765,31, sem a correspondente prestação de contas, consoante previsão do artigo 111, § 2º do Regimento Interno c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade à Sra. SÔNIA ARAKI PATUSSI, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg